



ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 047 DE 2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

Protocolo Geral nº 06547/2026 Data 08/06/2026 Hora 14:12

Autoria: HENRIQUE STEIN SCIASCIO

Projeto de Lei Nº 158/2026

Assunto: Desafeta da classe de bens de uso comum do povo e autoriza o Prefeito Municipal a alienar por investidura, área municipal que menciona.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

Tenho a honra e a grata satisfação de submeter à elevada apreciação dessa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a desafetação da classe de bens de uso comum do povo, transferindo-a para a de bens patrimoniais do Município, e autoriza a sua alienação, por investidura, a proprietário de imóvel dela lindeiro, de faixa de pedestres existente entre o lote 10 da quadra 09 e o lote 23-A da quadra 09 do loteamento denominado Jardim Aclimação deste Município de Sumaré, descrita e avaliada naquela própria propositura.

As razões que me levaram a apresentar o Projeto em tela são relevantes. É que tal passagem de pedestres não vêm sendo utilizadas pelos moradores do bairro, conforme constatado pela Fiscalização Municipal, restando a mesma, pois, totalmente abandonada.

Por via de consequência, e o que se constitui na razão mais importante da propositura, há risco de que tal área seja utilizada para esconderijo de delinquentes, muitas vezes em fuga, bem como para o consumo e tráfico de drogas, por ser ela bastante oculta, notadamente no período noturno, o que se constitui num fator de estímulo ao vício e de risco à segurança.

Se isso não bastasse, tendo em vista a não utilização regular da referida passagem pelos pedestres comuns e para sua destinação específica, mas interessando apenas a criminosos e viciados, permanece ela, freqüentemente, suja e, muitas vezes, com detritos e restos de materiais relacionados ao consumo de drogas, expondo principalmente as crianças e jovens do Bairro a perigos que, de tão óbvios, dispensam comentários.

Assim, entendo que a alienação de tal área é a solução que se me afigura mais viável, mesmo porque, como já disse, ela não é mesmo utilizada pelos moradores locais, conforme já constatado pelo Órgão competente da Prefeitura.

Some-se a isso o fato de que a alienação trará recursos ao Município que, embora pequenos, mas somados a outros, deverão ser aplicados em obras e serviços para os munícipes, unindo-se, por assim dizer, o útil ao agradável.

Tomados estes cuidados, cabe-me agora lembrar a Vossa Excelência e demais Nobres Edis que a presente medida está de pleno acordo com o disposto no parágrafo 2º do artigo 129 da Lei Orgânica do Município de Sumaré, uma vez que a área foi devidamente avaliada e o Projeto proíbe a alienação do imóvel em tela por preço inferior ao da avaliação, facultado apenas o seu parcelamento, sendo dispensável a licitação, restando apenas a aprovação legislativa.

Da mesma forma, o Projeto cumpre o que dispõe a Lei Federal de Licitações em vigor, que exige interesse público justificado, o que ficou plenamente demonstrado, além de avaliação e autorização legislativa, e, da mesma forma, dispensa a licitação.

Ante o exposto, certo de ter demonstrado, embora de modo sucinto, as razões e a pertinência da presente propositura, é que a submeto à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, solicitando sua aprovação para conversão em lei.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e Ilustres Pares meus protestos de apreço e consideração.

Sumaré,

